

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

Dê-se ao caput do art. 95 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 95. As despesas dos atos que forem adiados ou tiverem de repetir-se ficarão a cargo da parte que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.”

JUSTIFICATIVA

A matéria atinente ao Ministério Público já está regulada no art. 159 do PL. Ademais, problemas atinentes à falta funcional dos serventuários, dos órgãos do Ministério Público e do juiz devem ser resolvidos pelas suas respectivas Corregedorias.

Além da possibilidade de controle do CNMP e do CNJ. Não pode ser olvidado, ainda, que é indevida a equiparação dos serventuários, do órgão do Ministério Público e do Juiz às partes.

Como é sabido, todos são agentes públicos que trabalham atrelados a uma estrutura judicial que, eventualmente, não permite que o profissional esteja em mais de um lugar ao mesmo tempo, o que normalmente acontece em situações de substituição inevitável de vários cartórios, acúmulo de processos repentinamente etc, motivo pelo qual é indevida a previsão de sanções atribuíveis às partes, até porque estas podem prever e organizar seu trabalho com antecedência, assim como têm a possibilidade de limitar o labor a um número de processos compatível com a estrutura que possuem os escritórios de advocacia.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN